



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/
.....

Sessão de 15 setembro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.608

Recurso nº - 37.587 - IRPF - EXS: DE 1980 e 1981

Recorrente - JOAQUIM DOBON HINOJOSA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE - Tratan-do-se de lançamento decorrente de proce-dimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa físi-ca de seu sócio, naquilo que lhe causou a tributação reflexa, o que foi definiti-vamente decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de re-curso interposto por JOAQUIM DOBON HINOJOSA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conse-lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao re-curso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de setembro de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

SESSÃO DE: 25 NOV 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO e FERNANDO CÍCERO VELLOSO. Ausente o Con-selheiro LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0882-001.045/81-99

RECURSO N.º: - 37.587

ACÓRDÃO N.º: - 101-73.608

RECORRENTE N.º: - JOAQUIM DOBON HINOJOSA

R E L A T Ó R I O

JOAQUIM DOBON HINOJOSA, domiciliado em Carapicui—ba-SP, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Osasco-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 1980 e 1981, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a pessoa jurídica EMILIO LEON MONTERO & CIA. LTDA., da qual o interessado é sócio, participando em 50% de seu capital social.

2. A parcela tributada no presente auto relaciona-se com a omissão de receita na pessoa jurídica mencionada, caracterizada por importâncias creditadas em estabelecimento bancário, sem que fossem escrituradas e em montante superior às receitas brutas contabilizadas nos anos-bases de 1979 e 1980, causando a tributação reflexa na pessoa física do interessado mediante a inclusão de igual percentual em sua Declaração de Rendimentos dos exercícios de 1980 e 1981, sob a cédula "F".

3. O lançamento foi impugnado às fls. 36/37, tendo o interessado se reportado aos argumentos expendidos na impugnação da pessoa jurídica, da qual este decorre.

4. Em seus Consideranda, às fls.44/45, assim se manifesta a autoridade recorrida ao manter o lançamento:

"CONSIDERANDO que o valor das receitas omitidas pela sociedade se presume distribuída aos sócios e que, embora tal presunção admita prova em contrário, nenhuma comprovação foi trazida ao processo pela impugnante;

CONSIDERANDO que os processos instaurados por reflexo, quando não apresenta fatos novos, devem seguir os autos de que são uma decorrência e que, embora a exigência contra a pessoa jurídica tenha sofrido redução em seus valores, conforme se verifica através da cópia da decisão proferida no Processo nº 0882-001.047/81, anexa às fls. , essa redução não interferiu nos valores considerados distribuídos aos sócios;

CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, para no mérito, indeferí-la, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, conforme demonstrativo abaixo."

5. Segue-se às fls. 49/50, o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

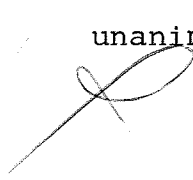
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL,

Relator:

O interessado não apresentou nenhum fato novo que pudesse modificar a decisão da autoridade recorrida, de forma que o presente recurso deverá seguir o julgamento do processo matriz, no seu desfecho.

Apreciando o Recurso nº 84.855, interposto pela pessoa jurídica "EMILIO LEON MONTERO & CIA.LTDA." correspondente ao Processo Fiscal nº 0882-001.047/81, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-73.501, de 17-08-82, negou-lhe provimento por unanimidade de votos.



Ante a íntima relação de causa e efeito, estando de finitivamente confirmado no processo matriz o fato econômico que causou a tributação reflexa na pessoa do interessado, a decisão da lide relativamente à pessoa jurídica "EMILIO LEON MONTERO & CIA. LIMITADA", há de se refletir na pessoa física de seu sócio, no que importa na negativa de provimento ao presente recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

